



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECORRER E CONTRARRAZÕES

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2021 – SEMSA/PMT

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FUTURA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA.

Processo nº: 0001.12.05.2021-25 - SEMSA/PMT

Recorrente: CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI

Recorrido: MPA ENGENHARIA LTDA

I - Das Preliminares

Trata-se da manifestação de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, emitido no sistema eletrônico Licitações-e do Banco do Brasil, no dia 16/02/2022 às 13h33min, contra a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa **MPA ENGENHARIA LTDA** no procedimento licitatório – PROCESSO Nº 0001.12.05.2021-25 – SEMSA/PMT.

Verificou-se que a empresa **CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI** manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, conforme subitem 11.1 do Instrumento Convocatório.

A recorrente motivou sua intenção alegando que "Registramos intenção de recurso tendo em vista de que a empresa descumpriu na 1ª fase o item 4.2 da TR, e os itens 6.1.4 e 6.3 do edital, e a mesma não enviou via sistema a habilitação atualizada, impedindo a análise e transparência do processo".

Assim, a Pregoeira admitiu a intenção de recurso apresentada pela empresa acima mencionada, a qual foi convocada apresentar as razões do recurso, devendo apresentá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis pelo sistema eletrônico gerenciador da licitação, e, neste mesmo ato, foi intimada a empresa **MPA ENGENHARIA LTDA** para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começaram a contar do término do prazo do recorrente.

II – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, e decorrido o prazo para apresentação das razões de recurso, registra-se que a empresa **CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou suas razões, uma vez que o prazo finalizou no dia 21/02/2022. E, mesmo assim, a empresa **MPA ENGENHARIA LTDA** foi cientificada para que apresentasse suas contrarrazões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pertinentes a manifestação das intenções de recurso da recorrente, conforme comprovam os documentos anexados no processo licitatório em epígrafe.

III – Das Razões:

As razões não foram apresentadas, conforme já citado.

IV – Das Contrarrazões

A empresa **MPA ENGENHARIA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, no dia 24/02/2022, argumentando que:

Na documentação da empresa anexada ao sistema eletrônico faltou a declaração do item “4.2. As empresas licitantes deverão apresentar relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, dos equipamentos, ferramentas, aparelhamento (adequado), instalações físicas apropriadas e específicas, bem como, pessoal técnico especializado disponível para o cumprimento do objeto, conforme preceitua o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.” Fato este que não inabilita ou tão pouco frustra o processo uma vez que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTOS QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (...).

A recorrida se defende afirmando que “A desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos e ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público. Conforme o exposto não **houve qualquer inadequação ou ilegalidade no procedimento**”.

Quanto ao apontamento dos subitens 6.4.1 e 6.3 do Edital, a empresa **MPA ENGENHARIA LTDA** sustenta que “Nossa proposta detalhada com todas as informações solicitadas em edital foi anexada ao sistema eletrônico visível a consulta por todos os licitantes conforme os moldes do edital”.

E outro ponto debatido foi de que “A mesma não enviou via sistema a habilitação atualizada, impedindo a análise e transparência do processo”. Dessa maneira, a licitante recorrida afirma que “O procedimento foi cumprido conforme rege o edital e os demais princípios que vinculam o procedimento licitatório”.

Por fim, requer que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida, acatando os argumentos apresentados e negado provimento à intenção de recurso, mantendo a recorrida vencedora da licitação.

V – Da Análise das Razões do Recurso e das Contrarrazões



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cabe relatar que esta licitação decorreu em estrita observância aos princípios estabelecidos no rol da Lei 8.666/1993, tendo ampla divulgação do seu aviso de licitação.

Aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022, às 09h00, a Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA/PMT, nomeada pela Portaria nº 144/2021, analisou e julgou a intenção de recurso e contrarrazões em relação à decisão que declarou VENCEDORA na empresa MPA ENGENHARIA LTDA no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2021- SEMSA/PMM**.

Após apreciação das alegações da recorrente e das contrarrazões apresentadas, expostas na presente peça, a Pregoeira passa à análise e julgamento frente à documentação apresentada, respeitando os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas disposições inseridas no **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2021- SEMSA/PMM**.

A administração pública deve sempre demonstrar a **legalidade** e regularidade do procedimento licitatório. Nesse sentido, o processo encontra-se dentro dos parâmetros legais e em consonância com a legislação vigente, permitindo a participação de vários concorrentes.

No que se refere ao **Princípio da Motivação do Ato Administrativo**, convém salientar que a administração pública está estritamente vinculada aos princípios entabulados no art. 37º da Constituição Federal:

[...] Art. 37º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei. Contrariamente ao que se afirma ao cidadão em geral, pautado pelo princípio de que é permitido fazer o que a lei não veda, o administrador público não pode fazer o que a lei não autoriza expressamente.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

[...] Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim. [...].

Observa-se que em sua atuação a administração está obrigada não apenas ao disposto na Lei, mas também dos princípios jurídicos, (inciso I, parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999).

Esta Pregoeira busca sempre julgar com motivação do ato praticado, conforme preceitua o art. 50º da Lei 9.784/99:

[...] Art. 50º Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - decidam recursos administrativos; [...].

Texto reforçado na Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º estabelece:

"[...] A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [...]"

No que compete ao julgamento da intenção do recurso apresentada pela empresa CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, é verdade que o edital faz a exigência do primeiro apontamento feito pela recorrente, qual seja:

DO TERMO DE REFERÊNCIA: 4.2. As empresas licitantes deverão apresentar relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, dos equipamentos, ferramentas, aparelhamento (adequado), instalações físicas apropriadas e específicas, bem como, pessoal técnico especializado disponível para o cumprimento do objeto, conforme preceitua o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Fazendo uma análise do que foi ora alegado, observou-se que de fato a empresa MPA ENGENHARIA LTDA não apresentou a referida Declaração, conforme subitem 4.2 do Termo de Referência.

Primeiramente, nesse sentido, cabe destacar que o art. 30 da Lei de Licitações limita as exigências que poderão ser feitas a quatro linhas básicas:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vale ressaltar que na obra de ALTOUNIAN (2014, Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização, p. 228):

Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

- a) capacidade técnica operacional: refere-se a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;
- b) capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõe o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada;

Assim, afirma-se que a exigência do subitem 4.2 do Termo de Referência, ou seja, a "Declaração formal da sua disponibilidade, dos equipamentos, ferramentas, aparelhamento (adequado), etc., conforme explicitado acima, foi utilizada para complementar as exigências obrigatórias listadas no item 4 do Termo de Referência, como pode-se ver:

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. As empresas deverão, obrigatoriamente, demonstrar ter capacidade para execução dos serviços, através de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica (ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica, declarando ter o licitante prestado ou estar (em) prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação.

- a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – Comprovante de registro ou inscrição do licitante, e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme o caso, de qualquer jurisdição, que esteja dentro do prazo de validade;
- b) CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso, de qualquer jurisdição, de profissional técnico vinculado à empresa na data prevista para entrega das propostas, que comprove Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o caso, pela execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ou Declaração equivalente), relativo à ART ou RRT, conforme o caso, constante do CAT apresentado na forma da alínea anterior;

4.1.1 - Em se tratando de empresa registrada no CREA ou CAU de outro Estado, deverá ser apresentado o registro no CREA ou CAU de seu domicílio, ficando obrigada, caso vença o certame, a apresentar o visto do CREA – AP ou CAU – AP, antes da assinatura do contrato;

4.1.2 - **Os profissionais constantes do CAT deverão ser os responsáveis técnicos pela execução do objeto desta licitação;**

4.1.3 – A comprovação do vínculo do profissional com o licitante poderá ser realizada pelos seguintes documentos:

a) Ato Constitutivo, se sócio e/ou proprietário;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, se empregado;

c) Contrato de Prestação de Serviços, se profissional liberal;

d) Certidão de Registro do licitante no CREA ou CAU de qualquer jurisdição, se nela constar o nome do profissional indicado como responsável técnico da empresa;

4.1.4 - Considerar-se-ão fornecimentos e/ou serviços semelhantes aqueles de natureza e complexidade similar ao objeto desta licitação;

4.2. As empresas licitantes deverão apresentar relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade, dos equipamentos, ferramentas, aparelhamento (adequado), instalações físicas apropriadas e específicas, bem como, pessoal técnico especializado disponível para o cumprimento do objeto, conforme preceitua o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Embora tal declaração tenha sido uma exigência do instrumento convocatório que não foi apresentada pela licitante, constatou-se que a mesma apresentou uma série de Atestados de Capacidade Técnica e Operacional, demonstrando sua capacidade de executar obras e serviços de grande vulto e complexidade, como se pode observar na ART nº MA20180180176315 (fl.696); ART nº 216427/2003, ART nº 293858/2006, ART nº 310851/2006; CAT nº 786147/2017, CAT nº 786146/2017, CAT nº 216426/2003 (fls.700/713 – 747/775).

Quanto aos subitens itens 6.1.4 e 6.3 do edital:

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição de bem no órgão competente, quando for o caso;

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação de serviço.

Observou-se que os referidos itens foram apresentados na Proposta de Preço (fl.573) e na Planilha de Encargos Sociais, Demonstração da Composição do BDI (fls. 624/625).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

E quanto a alegação "a mesma não enviou via sistema a habilitação atualizada, impedindo a análise e transparência do processo", informa-se que a empresa ora declarada vencedora apresentou a mesma documentação constante no sistema eletrônico, e a atualização mencionada refere-se as Certidões fiscais atualizadas, uma vez que esta licitação já está em andamento a mais de 180 (cento e oitenta dias), e encontram-se vencidas (fls. 637, 639, 641, 643 e 645). Com fulcro no Edital, subitem 9.15 as presentes certidões foram solicitadas pela Pregoeira:

9.15. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Nesse sentido, tem-se o entendimento pacificado pelo **Tribunal de Justiça de Santa Catarina - SJ - Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 423461 SC 2005.042346-1**, a saber:

Ora, é evidente que a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na hipótese, é de extremo rigor formal e viola o princípio da proporcionalidade (razoabilidade), haja vista que apenas uma das folhas dos diversos documentos apresentados estava sem a autenticação e não houve, em tempo algum, suspeita de falsidade, inautenticidade ou fraude do documento, de modo que poderia ter sido aceito independentemente daquela formalidade ou ser oportunizada a substituição da folha irregular por outra autenticada.

MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do assunto, corrobora dizendo:

"Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. "Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório [...].

Não há, pois, evidências de desrespeito à legislação pertinente, nem de prejuízo aos cofres públicos em decorrência do processamento da licitação em questão. Pois uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou omissões formais, assim como o rigor excessivo de formalismo. "Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (TCU, Decisão nº 570/1992, Plenário, Proc. nº TC-009.546/92-8, DOU de 29/12/92).

Portanto, tal intenção não merece prosperar, uma vez que a recorrente mesmo que tenha manifestado sua intenção em recorrer desta decisão, não apresentou suas razões e fundamentos dos fatos alegados.

VI – DECISÃO

Pelos motivos acima expostos, entendo que **não houve nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação pela empresa vencedora**, posto que todas as informações contidas na proposta e documentos de habilitação visaram atender todas as regras definidas no instrumento convocatório.

O julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, onde não foi encontrada qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela empresa **MPA ENGENHARIA LTDA**, visando ao **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e ao **INTERESSE PÚBLICO** acima do privado.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade, dentre outros, conhece da presente manifestação de recorrer da empresa **CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que a recorrente não apresentou suas razões e fundamentação de suas alegações.

Desse modo, fica mantida a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame no Pregão Eletrônico SRP nº 008/2021 – SEMSA/PMT a empresa **MPA ENGENHARIA LTDA**.

É a conclusão que chegou esta Pregoeira. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Senhora Secretária da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMT** para apreciação e decisão final.

Tartarugalzinho/AP, 04 de março de 2022.


Denise Corrêa Ferreira
Pregoeira/SEMSA/PMT

Portaria nº 019/2022 – SEMSA/PMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2021 – SEMSA/PMT

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FUTURA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA.

Processo nº: 0001.12.05.2021-25 - SEMSA/PMT

Recorrente: CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI

Recorrido: MPA ENGENHARIA LTDA

RATIFICO O JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI.

A Secretária Municipal de Saúde – SEMSA/PMT, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento da intenção de Recurso Administrativo, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2021**, interposto pela empresa CONSTRUMED NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 21.017.731/0001-10, com sede na Rua Antônio Coelho de Carvalho, 2070 – Letra A, Bairro Central, Macapá/AP, concluído em 16 de fevereiro de 2022, conforme ata própria, e resolve **INDEFERIR** a presente Manifestação de Recurso Administrativo interposta, e decide **RATIFICAR** o julgamento realizado pela Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMT.

Ciência aos interessados.

Termos em que decido.

Tartarugalzinho/AP, 09 de março de 2022.

Liliane Cordeiro de Abreu
Liliane Cordeiro de Abreu

Secretária Municipal de Saúde – SEMSAPMT
Decreto nº 001/2021 – GAB/PMT